

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2024 - DPE/AP

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE/AP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3.00000.041/2024 - DPE/AP

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básico, executivos e complementares, de uma área de construção de 833,16m², contemplando a edificação do Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP no município de Laranjal do Jari/AP.

CONTRATADA: ARQPLAN PROJETOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 03.487.397/0001-86

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, Inciso III, alínea “a” da Lei nº 14.133/21

VALOR: R\$ 75.101,40 (setenta e cinco mil cento e um reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0024; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Ação n.º 2067; Fonte:500.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

- 1.1. É cediço que as contratações públicas devem ser realizadas por procedimento licitatório, como aduz a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, contudo existe exceção a regra, possibilitando a contratação ser realizada por dispensa de licitação ou inexigibilidade;
- 1.2. Em relação à inexigibilidade, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe possibilidade que a licitação se torna inexigível;
- 1.3. Vale transcrever o teor dos dispositivos para uma melhor compreensão:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- 1.4. O presente instrumento trouxe as possibilidades que a contratação seria inexigível quando inviável a competição, trouxe em seus incisos as possibilidades previstas em lei. Como a presente contratação trata-se sobre o prevê o inciso III, alínea “a”, vamos discorrer o enquadramento focado ao presente objeto;
- 1.5. O artigo 74, inciso III, alínea “a”, preleciona o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

- 1.6. A presente previsão é adotada no contexto que a possibilidade de licitar do presente objeto não é possível pela sua dificuldade de caracterizar o de forma objetiva o objeto ora contratado;
- 1.7. Por se tratar de serviços intelectuais e a técnica empregada por cada indivíduo não pode ser replicada de forma idêntica que possa caracterizar como comum, podendo assim licitar através de conceitos objetivos, seguindo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in verbis*:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração ameja”.

- 1.8. A contratação de empresa ou profissionais de notória especialização é um dos critérios a serem observados, sendo constatado através de contratos, notas empenhos, notas fiscais e atestados de capacidade e projetos realizados.
- 1.9. A Defensoria Pública do Estado do Amapá, com sua reestruturação de suas sedes e núcleos, busca modernizar sua estrutura, aplicando conceito tecnológico e sustentável;
- 1.10. A Instituição busca com suas reestruturações, entregar a população um ambiente acolhedor, fortalecendo sua imagem em pró da sociedade de um ambiente que seja acessível que transmita segurança e bem-estar;
- 1.11. A importância em contratar profissional qualificado, que possa entregar um projeto que atenda às necessidades da instituição segue os preceitos da finalidade pública.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 2.1. A presente contratação surgiu da necessidade de elaboração de projeto básico, executivo e seus complementares a fim de subsidiar a futura contratação para executar a construção do Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP no município de Laranjal do Jari.
- 2.2. A referida contratação se reveste de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. A empresa a ser contratada possui notória especialização diante dos serviços outrora executados, assim como os profissionais responsáveis, também detém idêntica notoriedade, diante dos atestados de capacidade técnicas apresentados após regular conclusão dos serviços, inteligência do art. 74, III, letra “a”, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.3. A notória especialização da Contratada foi demonstrada diante desempenho anterior, estudos, experiência, aparelhamento, equipe técnica, além de outros requisitos relacionados com suas atividades.
- 2.4. A Contratada se encontra regular com sua habilitação jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômico - Financeira e Qualificação Técnica, conforme documentos apresentados e juntados nos autos e não há incompatibilidade de seus sócios/administradores com integrantes desta Defensoria.

- 2.5. A contratada também se encontra regularmente cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal (SICAF), conforme declaração constante dos autos.
- 2.6. Tais circunstâncias permitem concluir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

- 3.1. De acordo com o artigo 72, em seu inciso II, a estimativa de despesa deve ser calculada da forma prevista no art. 23 da Lei 14.133/21.
- 3.2. O artigo 23 prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- 3.3. Se tratando de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, termos o seguinte texto:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal,

desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- 3.4. Quanto ao valor da presente contratação se faz necessário a comprovação de que o valor efetivamente cobrado se encontra em consonância com os valores praticados para outras pessoas, sejam públicas ou privadas. Entendimento da Orientação Normativa nº 17/200-AGU, que diz:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

- 3.5. A Portaria nº 35 da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, regulamenta a pesquisa de preço em seu artigo 8º em relação às contratações diretas decorrente de dispensa ou de inexigibilidade:

Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

- 3.6. Assim, pela impossibilidade de realização da pesquisa de preço no mercado, a administração nos termos da portaria supracitada, a fim de comprovar que os preços praticados pela Contratada são compatíveis como preços mercado, analisou termos de contratos, notas de empenhos e notas fiscais, como meio idôneo para comprovar que os preços analisados são preços de mercado, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor - IPCA.

4. DA CONCLUSÃO

- 4.1. Diante do contexto fático que ora se apresenta, considerar **INEXIGÍVEL** a licitação para a contratação do objeto do presente Termo, sob o amparo do art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133, de 2021, por tratar-se de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais/empresas de notória especialização.

- 4.2. Seja comunicada dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para emissão da sua autorização e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia do ato.
- 4.3. Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 11 de abril de 2024.

MONICA PRISCILA LIMA PIRES
Agente de Contratação
PORTARIA N.º 209, DE 26 DE JANEIRO DE 2024

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá